



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2149583 - SC
(2022/0183263-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADOS : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SC011328
HAWANA MARGIA DE MORAES - SC029231
GUILHERME ELMAR HEINECK ANDRIANI - SC032854
AGRAVADO : HILDA INOCENTE CREPALDI
AGRAVADO : ADRIANA MARIA CREPALDI
AGRAVADO : DANIEL BERNARDO CREPALDI
AGRAVADO : EDNA CREPALDI SCARABELOT
AGRAVADO : FRANCISCO BERNARDO CREPALDI
AGRAVADO : LINDOMAR CREPALDI
AGRAVADO : VILMAR CREPALDI
ADVOGADOS : DILVÂNIO DE SOUZA - SC008797
CINTIA EUZÉBIO DA ROSA DOS SANTOS - SC029848
INTERES. : DUBAIFLEX PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A
INTERES. : GAMA MINERAÇÃO S/A
ADVOGADOS : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA - RS016692
TAIRONE MOREIRA PACHECO - RS070942

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR MORTE. ACIDENTE DE TRABALHO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA ANTES DA EDIÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 22/STF. PREVALÊNCIA DO VERBETE SUMULAR SOBRE O JULGADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça perfilha o posicionamento de que a interpretação do art. 114 da Constituição Federal incide a partir da data da redação dada pela EC n. 45/2004, não havendo como subsistir preclusão processual que contrarie o texto da Súmula Vinculante n. 22/STF. Compreende-se, pois, que a tese de preclusão da decisão desta Corte Superior, em conflito de competência, por outros fundamentos, "cede diante do peso da interpretação constitucional vinculante emanada do Tribunal constitucional competente".

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de março de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2149583 - SC
(2022/0183263-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADOS : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SC011328
HAWANA MARGIA DE MORAES - SC029231
GUILHERME ELMAR HEINECK ANDRIANI - SC032854
AGRAVADO : HILDA INOCENTE CREPALDI
AGRAVADO : ADRIANA MARIA CREPALDI
AGRAVADO : DANIEL BERNARDO CREPALDI
AGRAVADO : EDNA CREPALDI SCARABELOT
AGRAVADO : FRANCISCO BERNARDO CREPALDI
AGRAVADO : LINDOMAR CREPALDI
AGRAVADO : VILMAR CREPALDI
ADVOGADOS : DILVANIA DE SOUZA - SC008797
CINTIA EUZEBIO DA ROSA DOS SANTOS - SC029848
INTERES. : DUBAIFLEX PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A
INTERES. : GAMA MINERAÇÃO S/A
ADVOGADOS : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA - RS016692
TAIRONE MOREIRA PACHECO - RS070942

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR MORTE. ACIDENTE DE TRABALHO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA ANTES DA EDIÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 22/STF. PREVALÊNCIA DO VERBETE SUMULAR SOBRE O JULGADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça perfilha o posicionamento de que a interpretação do art. 114 da Constituição Federal incide a partir da data da redação dada pela EC n. 45/2004, não havendo como subsistir preclusão processual que contrarie o texto da Súmula Vinculante n. 22/STF. Compreende-se, pois, que a tese de preclusão da decisão desta Corte Superior, em conflito de competência, por outros fundamentos, "cede diante do peso da interpretação constitucional vinculante emanada do Tribunal constitucional competente".

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL contra a decisão monocrática desta relatoria de fls. 1.322-1.329 (e-STJ),

que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O recurso especial foi fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina assim ementado (e-STJ, fls. 1.140-1.141):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR MORTE. RECURSOS DOS AUTORES. ACIDENTE DE TRABALHO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA DECIDIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 22, DO STF. PREVALÊNCIA DO VERBETE SUMULAR SOBRE O JULGADO DA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO INARREDÁVEL. NULIDADE ABSOLUTA DA SENTENÇA PROLATADA. REMESSA EX OFFICIO DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO.

"O STJ adotou entendimento no sentido de que a súmula vinculante n.º 22 do STF prevalece sobre o julgamento de conflito de competência por esta Corte" (AgRg na Recl. n. 11.189/MG , rel^a. Min^a. Nancy Andrichi, j. em 27.02.2013).

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 656-661).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 1.164-1.175), a COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL alegou ofensa aos arts. 494, I, 502 e 505 do Código de Processo Civil de 2015, além de dissídio jurisprudencial.

Inadmitido o apelo excepcional, foi interposto agravo em recurso especial, o qual foi julgado monocraticamente pela Presidência deste Tribunal Superior, negando-se a pretensão (e-STJ, fls. 1.292-1.294).

A insurgente protocolou anterior agravo interno contra essa decisão, a qual foi reconsiderada por este julgador, apenas para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Nesta oportunidade, a agravante interpõe novo recurso interno. Alega que há julgados em sentido oposto da jurisprudência colacionada na decisão agravada, sendo inaplicável o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Contraminuta não apresentada (e-STJ, fls. 1.342; 1.343; 1.344; 1.345; 1.346; 1.347; 1.348).

É o relatório.

VOTO

Revisitando o caderno processual, não se observam razões para o

provimento do agravo interno.

Nos termos relatados, a subjacente ação indenizatória cuida, indiscutivelmente, de responsabilidade civil em decorrência de acidente de trabalho, cuja competência para dela conhecer e julgar é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, com redação da Emenda Constitucional n. 45/2004.

A controvérsia instaurada entre os Juízos suscitados reside na particularidade do caso que, antes mesmo da edição da Súmula Vinculante n. 22/STF, o Superior Tribunal de Justiça havia definido a competência do Juízo comum para conhecimento e julgamento da ação.

O Tribunal suscitado, como assentado, acatou o entendimento de que, malgrado a definição da competência pelo Superior Tribunal de Justiça, a superveniência da Súmula Vinculante n. 22/STF tem prevalência e deve ser aplicada à hipótese, na medida em que a sentença de mérito somente foi prolatada em 6/9/2012, devendo-se observar a modulação dos efeitos ali fixada.

O entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina encontra ressonância na jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que acolhe o posicionamento de que a interpretação do art. 114 da Constituição Federal incide a partir da data da redação dada pela EC n. 45/2004, não havendo como subsistir preclusão processual que contrarie o texto da Súmula Vinculante n. 22 da Suprema Corte.

Compreende-se, pois, que a tese de preclusão da decisão desta Corte Superior, em conflito de competência, por outros fundamentos, "cede diante do peso da interpretação constitucional vinculante emanada do Tribunal constitucional competente". Refiro-me, especificamente, ao seguinte precedente da Segunda Seção:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO A PARENTES PRÓXIMOS DE TRABALHADOR FALECIDO. DECISÃO EM CONFLITO ANTERIOR COMTRÂNSITO EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N. 22 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E JULGAMENTO COM RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL.NOVA APRECIÇÃO DO CONFLITO EM RAZÃO DO 543-B, § 3º, DO CPC. RETRATAÇÃO DOJULGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DECLARADA.

1.- A determinação da competência da Justiça Estadual, no caso, diante da Súmula Vinculante 22-STF (Tribunal Pleno, 2.12.2009, EJe, 11.2.1009), sem dúvida dá-se em prol da Justiça do Trabalho - na relevante atribuição constitucional, aliás, de julgar as "ações oriundas da relação de trabalho" (CF, art. 114, I, com redação da Emenda Constitucional 45/2004,resultante de pleito de entidades representativas da própria Justiça do Trabalho).

2.- Hipótese em que, no dia da promulgação da Emenda Constitucional nº45/2004 (dia 8.12.2004), o processo em exame ainda "não possuía sentença de mérito em primeiro grau".

3.- A interpretação constitucional, dada pelo Tribunal Competente para ela, ou seja, o E. STF, e em Súmula Vinculante, sobrepára sobre decisões determinativas de competência, proferidas sob fundamento diverso, no âmbito infra-constitucional. Assim, o argumento fundado na preclusão do julgamento desta Corte, com base em outros fundamentos, consubstanciado na decisão monocrática proferida em Conflito de Competência, cede diante do peso da interpretação constitucional vinculante emanada do Tribunal constitucional competente.

4.- A interpretação do texto constitucional incide a partir da data do dispositivo constitucional em que se fundamenta, não havendo como subsistir preclusão processual que contrarie o texto constitucional anterior.

5.- Retratando-se nos termos do § 3º do art. 543-B do CPC, conhece-se do Conflito de Competência para declarar a competência da Justiça do Trabalho.

(CC 115.983/BA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 25/05/2012)

Com essa linha de entendimento, citam-se, ainda:

AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. HERDEIROS. COMPETÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45. SÚMULA VINCULANTE Nº 22 DO STF. SOBREPOSIÇÃO DO ENUNCIADO DE SÚMULA VINCULANTE A DECISÃO PROFERIDA EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA, AINDA QUE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A interpretação atribuída pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 114, I, da CF/88, que resultou na edição da Súmula Vinculante n. 22, no sentido de reconhecer a competência absoluta da Justiça do Trabalho para o julgamento de ação indenizatória decorrente de acidente de trabalho, prevalece sobre decisão proferida pelo STJ em sede de conflito de competência. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt na Rcl n. 42.401/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 31/5/2022, DJe de 6/6/2022.)

RECLAMAÇÃO. DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO PROFERIDA EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE. SUMULA VINCULANTE 22 DO STF.

- O STJ adotou entendimento no sentido de que a súmula vinculante n.º 22 do STF prevalece sobre o julgamento de conflito de competência por esta Corte.

- Agravo não provido.

(AgRg na Rcl 11.189/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/03/2013)

Desse modo, tal como enfatizado anteriormente, não há motivo para

reformular o acórdão recorrido, visto que o entendimento exarado pelo colegiado de origem, quanto às questões acima apontadas, está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, incidindo a Súmula n. 83/STJ no caso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.149.583 / SC

Número Registro: 2022/0183263-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00271946720038240020 00398591020058240000 020030271940 20030271940 271946720038240020
398591020058240000

Sessão Virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

ADVOGADOS : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SC011328

HAWANA MARGIA DE MORAES - SC029231

GUILHERME ELMAR HEINECK ANDRIANI - SC032854

AGRAVADO : HILDA INOCENTE CREPALDI

AGRAVADO : ADRIANA MARIA CREPALDI

AGRAVADO : DANIEL BERNARDO CREPALDI

AGRAVADO : EDNA CREPALDI SCARABELOT

AGRAVADO : FRANCISCO BERNARDO CREPALDI

AGRAVADO : LINDOMAR CREPALDI

AGRAVADO : VILMAR CREPALDI

ADVOGADOS : DILVANO DE SOUZA - SC008797

CINTIA EUZEBIO DA ROSA DOS SANTOS - SC029848

INTERES. : DUBAIFLEX PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A

INTERES. : GAMA MINERAÇÃO S/A

ADVOGADOS : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA - RS016692

TAIRONE MOREIRA PACHECO - RS070942

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADOS : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SC011328
HAWANA MARGIA DE MORAES - SC029231
GUILHERME ELMAR HEINECK ANDRIANI - SC032854
AGRAVADO : HILDA INOCENTE CREPALDI
AGRAVADO : ADRIANA MARIA CREPALDI
AGRAVADO : DANIEL BERNARDO CREPALDI
AGRAVADO : EDNA CREPALDI SCARABELOT
AGRAVADO : FRANCISCO BERNARDO CREPALDI
AGRAVADO : LINDOMAR CREPALDI
AGRAVADO : VILMAR CREPALDI
ADVOGADOS : DILVANIA DE SOUZA - SC008797
CINTIA EUZEBIO DA ROSA DOS SANTOS - SC029848
INTERES. : DUBAIFLEX PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A
INTERES. : GAMA MINERAÇÃO S/A
ADVOGADOS : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA - RS016692
TAIRONE MOREIRA PACHECO - RS070942

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de março de 2023